

Processo TC Nº **01071/11** Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira Interessado: Josefa Maria Barbosa Rodrigues

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Josefa Maria Barbosa Rodrigues, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 10.975-4, lavrada com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00350/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Josefa Maria Barbosa Rodrigues, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 10.975-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 6º**, **incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana **Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



Processo TC No 01071/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Josefa Maria Barbosa Rodrigues, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 10.975-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a aposentadoria foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato aposentatório.

Ex positis, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Relator